Apresentação: 06/02/2024 13:42:43.403 - ME

PROJETO DE LEI Nº , DE 2024

(Do Sr. DANIEL AGROBOM)

Altera a Lei nº 9.503, de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro, e a Lei nº 9.602, de 1998, que dispõe sobre legislação de trânsito, para prever percentual mínimo dos recursos arrecadados com multas de trânsito a ser aplicado no custeio do processo de habilitação de condutores de baixa renda.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro, e a Lei nº 9.602, 21 de janeiro de 1998, para prever percentual mínimo dos recursos arrecadados com multas de trânsito a ser aplicado no custeio do processo de habilitação de condutores de baixa renda.

Art. 2º A Lei nº 9.503, de 1997, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 320. A receita arrecadada com a cobrança das multas de trânsito será aplicada, exclusivamente, em sinalização, em engenharia de tráfego, em engenharia de campo, em policiamento, em fiscalização, em renovação de frota circulante, em educação de trânsito e em custeio do processo de habilitação de condutores de baixa renda.

§ 1º O percentual de cinco por cento do valor das multas de trânsito arrecadadas será depositado, mensalmente, na conta de fundo de âmbito nacional destinado à segurança e educação de trânsito e à formação de condutores.

.....







§ 4° O percentual mínimo de dez por cento do montante depositado na conta do fundo de que trata o § 1º deverá ser aplicado para o custeio das taxas e demais despesas relativas ao processo de formação de condutores e à concessão do documento de habilitação para candidatos de baixa renda.

§ 5° O candidato de baixa renda de que tratam o caput e o § 4° deste artigo será caracterizado pela sua inscrição no Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal (CadÚnico), nos termos da Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, que dispõe sobre a organização da Assistência Social." (NR)

Art. 3° A Lei n° 9.602, de 1998, passa a vigorar com as seguintes alterações:

> "Art. 4º O Fundo Nacional de Segurança e Educação de Trânsito (FUNSET), a que se refere o art. 320 da Lei nº 9.503, 23 de setembro de 1997, passa a custear as despesas do órgão máximo executivo de trânsito da União relativas à operacionalização da segurança e educação de trânsito e à formação de condutores." (NR)

> "Art. 5º A gestão do FUNSET caberá ao órgão máximo executivo de trânsito da União, conforme o disposto no inciso XII do art. 19 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997." (NR)

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O projeto de lei em questão propõe importante avanço rumo à democratização do acesso à Carteira Nacional de Habilitação (CNH), ao permitir que os recursos arrecadados com a cobrança de multas de trânsito sejam aplicados na formação de condutores de baixa renda.

Parte desse montante arrecadado (5%), são depositados mensalmente na conta do Fundo Nacional de Segurança e Educação de





Apresentação: 06/02/2024 13:42:43.403 - MESA

Trânsito (Funset), administrado pelo órgão máximo executivo de trânsito da União, atualmente a Secretaria Nacional de Trânsito (Senatran). No entanto, os recursos desse fundo são destinados à segurança e educação de trânsito e, a rigor, não poderiam ser aplicados na formação de condutores.

Com a proposta, o Código de Trânsito Brasileiro (CTB) passa expressamente a prever que os recursos do Funset sejam aplicados com programas sociais que venham a arcar com os custos para a obtenção da CNH a pessoas hipossuficientes. Ademais, define-se que, no mínimo, 10% do montante do Funset sejam destinados a formação de condutores de baixa renda.

Por fim, importante ajustar a Lei nº 9.602, de 1998, que dispõe sobre o Funset, de modo a adequar as alterações ora propostas para o CTB. Oportunamente, propõe-se a referência ao órgão gestor do Funset de modo mais genérico, como órgão máximo executivo de trânsito da União, em vez de Departamento Nacional de Trânsito, antigo Denatran – nome já desatualizado, já que deixou de existir por força do Decreto nº 10.788, de 6 de setembro de 2021.

Isso posto, rogamos o apoio dos pares para a aprovação da proposição, com vistas a assegurar a CNH a pessoas de baixa renda.

Sala das Sessões, em de de 2024

Deputado DANIEL AGROBOM

2023-7373



